TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 12288/09

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ALAGOA NOVA -PB – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 01246 /2015

1. INFORMAÇÕES GERAIS

ÓRGÃO: Instituto de Previdência de Alagoa Nova
AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Jossandro Araújo Monteiro (Presidente do IPAN)
BENEFÍCIO: Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais
BENEFICIÁRIO(A): Maria de Lourdes Costa Chaves
CARGO: Supervisora Educacional
MATRÍCULA: 0468
LOTAÇÃO: Secretaria de Educação e Cultura
ATO: Portaria nº 41/2008, retificada pela Portaria nº 16/2012 publicada no D.O dos Municípios em 23/10.2014
IDADE: 58 anos
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 13.060 dias
FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 6º, incisos I, II,III e IV da CF, com a radação dada pela EC nº 41/03.

ANÁLISE DA AUDITORIA

O órgão de origem adotou as providências necessárias à regularização das falhas inicialmente anotadas.
Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de servidor(a) legalmente apto(a) ao benefício, estando corretos os dados de tempo de serviço e os cálculos dos proventos feitos pelo Órgão de origem.

3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB

Na sessão de julgamento, opinou pela legalidade da aposentadoria e concessão de registro ao ato correspondente.

4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA DE LOURDES COSTA CHAVES, no cargo de Supervisora Educacional(a), matrícula nº 0468, lotado(a) na Secretaria de Educação e Cultura, tendo como fundamento o Art. 6º, incisos I, II,III e IV da CF, com a radação dada pela EC nº 41/03 determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 28 de abril de 2015.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente em Exercício

Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB